



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBL. Nº 1.000
C	24/03/1997
C	<i>Soluto</i>
	Rubrica

**Processo** : 11020.001982/95-33

**Sessão** : 23 de outubro de 1996

**Acórdão** : 202-08.779

**Recurso** : 99.455

**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S.A.

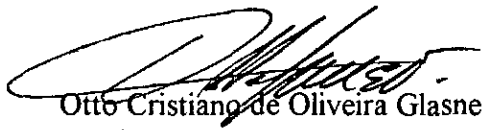
**Recorrida** : DRJ em Porto Alegre - RS

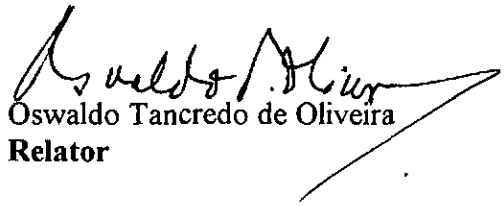
**IPI** - Indevida a apropriação de crédito presumido do imposto, relativa à aquisição de produtos isentos, por não se ajustar ao princípio constitucional da não-cumulatividade, como tal inscrito no art. 153, parág. 3º da Carta Magna e contrariar a norma do art. 49 do CTN e, frontalmente, o art. 82 do RIPI/82. Créditos extemporâneos: comprovada sua legitimidade, o não aproveitamento desses créditos implica em imposto pago a maior, aplicável a atualização prevista no art. 66 da Lei n. 8.383/91, na forma prevista no seu parág. 3º, c/c o art. 98 dessa lei. Multa de ofício: irregularidade equiparada a falta de recolhimento de imposto, aplicável a multa prevista no inciso II art. 364 do RIPI/82, nos termos do parág. 4º deste artigo. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VONPAR REFRESCOS S.A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
Otto Cristiano de Oliveira Glasner  
**Presidente**

  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

**Processo** : 11020.001982/95-33

**Recurso** : 99.455

**Recorrente** : VONPAR REFRESCOS S.A.

## RELATÓRIO

Conforme consta da "Descrição dos Fatos" que instrui o auto de infração, a contribuinte em epígrafe, no período compreendido entre a 1ª. quinzena de agosto de 1992 e o 1º decênio de 1994, utilizou-se indevidamente de créditos fictícios do IPI relativos a matérias-primas adquiridas de estabelecimento situado na Zona Franca de Manaus e dele saídas com isenção do referido imposto, prevista no inciso XXI do art. 45 do regulamento desse imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82 (RIPI/82). Os referidos créditos foram apurados e escriturados diretamente nos livros Registro de Apuração do IPI, mediante a aplicação da alíquota de 40% sobre o valor dos insumos isentos, como se tributados fossem.

Diz mais que a contribuinte também se utilizou indevidamente de valores monetariamente atualizados, relativos a créditos extemporâneos de IPI incidente sobre embalagens utilizadas nos produtos fabricados pelo mesmo. Tal atualização foi efetivada desde a data da entrada dos produtos e o respectivo registro da nota fiscal no livro Registro de Entradas, até a data em que os créditos foram reconhecidos e lançados no livro Registro de Apuração do IPI, nas 1ª. e 2ª. quinzenas de março de 1993 e 1ª. e 2ª. quinzenas de abril do mesmo ano.

Esclarece dita descrição que, mesmo reconhecendo a legitimidade dos créditos, nos seus valores originais, "esta fiscalização glosou os valores correspondentes a correção monetária de tais créditos, visto não haver previsão legal de tal acréscimo."

Segue-se um demonstrativo dos valores que a contribuinte teria deixado de recolher em função dessas descritas irregularidades, bem como a fundamentação legal da exigência do crédito tributário correspondente. Este tem a sua exigência formalizada no Auto de Infração de fls. 275, onde se acham discriminados os valores correspondentes que o compõem, fundamentação legal e intimação para recolhimento, ou impugnação, no prazo da lei.

Em tempestiva e alentada impugnação, a atuada contesta a exigência, conforme sintetizamos.

No que diz respeito à glosa dos créditos, passa em revista ao princípio constitucional da não-cumulatividade do imposto, a partir da Constituição, seguindo-se o Código Tributário Nacional, legislação específica e Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, inserindo longas considerações doutrinárias, além da invocação da jurisprudência dos tribunais, conforme resumimos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.001982/95-33**

Refere-se às aquisições da Zona Franca de Manaus, feitas à empresa Concentrados do Amazonas Ltda. dos concentrados necessários aos seus produtos, com isenção do IPI, nos termos do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, transcrito, e também do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 que também isenta do referido imposto, os produtos elaborados na referida região, nas condições ali descritas.

Passa ao Regulamento do IPI, onde a referida isenção é inscrita no inciso XXI do art. 45.

Transcreve o art. 82 desse regulamento, especificamente o seu inciso XI, que admite o crédito do imposto, como exceção, no caso de produtos adquiridos nas condições do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, antes referido.

Depois, diz que a matéria se circunscreve na definição de que a isenção em uma etapa de fabricação de um insumo confere ao adquirente - fabricante - o direito de creditar-se da parcela do IPI correspondente a saída isenta, fundado no princípio da não-cumulatividade, consagrado no art. 49 do CTN, transcrito.

Passa ao art. 153 da Carta Magna, onde o princípio é inscrito, especificamente no inciso IV, parág. 3º, inciso II.

Refere-se ao tratamento dispensado pela mesma Constituição, no caso do imposto estadual -ICMS - isso para invocar o texto do art. 23, inciso II, que expressamente não autoriza o direito ao crédito desse imposto, nas mesmas circunstâncias.

Com essa invocação, deduz que, se não há a restrição expressa, quanto ao IPI, é porque há direito de crédito. Isso tudo, escudado em longas considerações doutrinárias, que transcreve, em parte.

Considerações específicas, em torno da expressão "imposto pago" nas aquisições, para contestar a alegação do Fisco de que só se pode creditar de imposto que tenha sido efetivamente pago, o que não é o caso dos produtos isentos.

Aborda também a natureza jurídica da isenção, com invocação do art. 175 do CTN, que relaciona dito instituto entre os que excluem o crédito tributário.

Capítulo próprio para a "Jurisprudência do STF", também sobre o princípio da não-cumulatividade, com transcrição de ementas de decisões, na grande maioria relativas ao ICMS.



Processo : 11020.001982/95-33

Passa, após, a outra exigência constante do auto de infração, que é a relativa à "Correção Monetária dos Créditos Extemporâneos" e diz, nesse particular, que, no período de novembro de 1991 a abril de 1993, adquiriu diversos materiais de embalagem, não procedendo ao creditamento do IPI. Quando efetuou os créditos, nos meses de março e abril de 1992, o fez considerando o seu valor monetariamente atualizado, adotando os mesmos índices oficiais utilizados para a atualização monetária dos tributos vencidos.

Tal procedimento foi glosado, glosa que a impugnante também contesta, em longas considerações.

Transcreve longo trecho do que denomina "trabalho científico", de autoria do jurista Dalmo Zenari, que se ajusta ao direito que defende.

Longas considerações sobre o período inflacionário e os seus efeitos, relativamente aos aludidos créditos, caso não utilizados com atualização monetária. E afirma que o fato não significou qualquer ganho a si, nem qualquer perda ao Fisco.

Invocação do art. 170 do CTN, o qual admite que a lei pode atribuir à autoridade administrativa que autorize a compensação de créditos tributários, com créditos líquidos e certos, nas condições descritas, disposição que interpreta em prol de seu entendimento.

Por fim, aborda a Lei nº 8.383/91, que diz ter redefinido normas para atualização monetária dos débitos decorrentes de tributos e contribuições, com transcrição do seu art. 66, onde a matéria é disciplinada, e especialmente, o artigo que estabelece o critério para a correção, na hipótese prevista no parág. 3º do citado art. 66.

No que diz respeito à multa de ofício, diz que a Receita Federal de Caxias do Sul, pela entrega sistemática das DCTFs, foi intimada dos procedimentos adotados e dos valores que a impugnante estava aproveitando como crédito. Assim, é descabida a exigência de multa de 100%, com base no art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Pede, afinal, seja deferida a realização de perícia, para o fim que especifica; que seja tornado insubsistente o auto de infração, bem como a multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82.

Segue-se a decisão recorrida, conforme resumimos.

Depois de se referir resumidamente aos fatos até aqui relatados, também em síntese, dita decisão passa ao relatório e fundamentos.



Processo : 11020.001982/95-33

No que diz respeito aos créditos glosados, também invoca e transcreve o art. 153, inciso IV, e seu parág. 3º, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 25 da Lei nº 4.502/64, onde se acha inscrito e disciplinado do referido direito, para reafirmar a convicção que o mesmo se restringe às hipóteses em que os insumos adquiridos sejam tributados pelo IPI, salvo exceções expressas na lei, o que não é o caso dos autos.

Também longas considerações são tecidas, sempre em contestação aos principais pontos levantados pela impugnante.

No que diz respeito à correção monetária dos créditos extemporaneamente lançados, diz que a hipótese não encontra suporte legal, não obstante os índices inflacionários da época.

Diz que a atualização de importância a restituir, relativas a tributos e contribuições pagos indevidamente, só foi autorizada a partir da Lei n. 8.383/91, pois a matéria está sob reserva legal, inexistente até então. E não tem aplicação ao caso o mandamento do art. 66 da referida lei, que é taxativo ao autorizar a compensação, "nos casos de pagamento indevido ou a maior" não alcançando a hipótese em exame. Da mesma forma, o invocado art. 170 do CTN, que apenas remete à lei futura - "de lege ferenda", a autorização ali mencionada.

Decisões deste Conselho são invocadas, nesse sentido, com transcrição de suas ementas.

Quanto à multa, diz que "não é verdade que a Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul conhecesse os procedimentos adotados pelo contribuinte, antes do procedimento fiscal, através da entrega das DCTFs, pois o órgão não tem como saber se os créditos escriturados em cada período de apuração são legítimos", pelos motivos detalhados.

Quanto ao pedido de perícia, diz que não tem cabimento, porque, conforme consta do item 9 dessa decisão, o período autuado só vai até janeiro/94, e as cópias das notas de aquisição de concentrado, cujos créditos foram glosados, encontram-se nos autos, às fls. 187 em diante, não havendo porque periciar documentos que não são pertinentes ao feito.

Por essas principais razões, julga procedente a ação fiscal, mantendo integralmente a exigência,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001982/95-33

Recurso tempestivo a este Conselho, conforme resumimos.

Esclareça-se, preliminarmente, que, neste recurso, a recorrente reedita, "ipsis literis", as alegações e mesmo os termos adotados na impugnação, por nós já relatada, em síntese.

Acrescente-se, todavia, no que diz respeito às citadas alegações, um novo item ao final levantado pela recorrente em sua defesa, qual seja, o Parecer da Advocacia Geral da União e a alegação de seu "efeito vinculante", ao qual nos remetemos.

Trata-se do Parecer AGU/MF - 01-96, que, no seu dizer, referenda outro parecer firmado pelo Procurador Judicial da Fazenda Nacional, que estende o mesmo tratamento (correção monetária nas compensações), previsto naquela lei (Lei nº 8.383/91) a todas as restituições e compensações decorrentes de atos anteriores a sua vigência. "Vale dizer que reconhece a correção de todos os créditos dos contribuintes e como se verá, inclusive o IPI remanescente no final dos períodos de apuração."

Diz que o citado parecer, aprovado pelo Presidente da República, "constitui-se em ordem administrativa de atendimento obrigatório, sob pena de desobediência funcional."

É o que pretende a recorrente, no particular, com a transcrição do mencionado parecer.

Por fim, requer seja tornado insubsistente o auto de infração que deu origem ao presente e seja tornada insubsistente a multa do art. 364, inciso II, do RIPI/82.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001982/95-33

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

A matéria de que cuida o presente, no que diz respeito ao aproveitamento de créditos presumidos relativos à aquisição de produtos com isenção do imposto - e especificamente os concentrados para refrigerantes, adquiridos de estabelecimentos localizados na Zona Franca de Manaus - como é o caso dos autos, essa matéria, repetimos, tem sido objeto de reiterados julgamentos por parte desta Câmara e deste Conselho, merecendo, sistematicamente, o mesmo tratamento e em face de repetitivos argumentos, "data venia",

Por isso é que aqui nos limitamos a uma síntese de nosso voto, entre outros o constante do Acórdão n. 202-06.793, com rejeição unânime da tese defendida pela contribuinte.

Preliminarmente, assim como faz a recorrente no presente caso, partíamos do princípio constitucional da não-cumulatividade, inscrito atualmente no art. 153 da Constituição Federal, já tantas vezes transcrito.

Destacávamos o fato ali inscrito de que o princípio em questão expressa que a compensação do imposto é processada "com o montante cobrado nas operações anteriores".

Não há como arredar a conclusão, contra a qual o contribuinte interessado investe com um torrencial de alegações e mesmo de divagações, no sentido de que só é possível a compensação, ou seja, o crédito, se houver pagamento do imposto na operação anterior, ou seja, na aquisição do insumo para emprego na industrialização.

Afastada, liminarmente, a hipótese em que o produto adquirido não sofre o ônus do imposto, por estar isento, ou seja, dispensado do seu lançamento e do seu pagamento.

Nessa seqüência, o Código Tributário Nacional, no seu art. 49, inscreve o princípio determinando que a lei disponha que "o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados."-(grifamos).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001982/95-33

Da mesma sorte, o art. 25 da Lei nº 4.502/64, que é a lei básica do imposto, com a sua redação já ajustada ao texto do CTN.

Por fim, o Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, cumprindo a sua função de esclarecer e detalhar, sem se afastar da matriz legal, disciplina a matéria de créditos no seu art. 82, declarando, já no seu inciso I, que se acham excluídos do direito ao crédito, salvo exceção expressa da lei, os insumos ou produtos sujeitos à alíquota zero e os isentos.

Assim, invocando os termos da decisão recorrida, os reiterados julgados deste Conselho e reiterando as normas legais expressas acima mencionadas - e para não nos estendermos mais na questão, reitere-se que não há direito a crédito no caso em exame.

Isto posto, não é demais acrescentar ao ensejo que, o que vem ocorrendo, com lamentável impossibilidade da Fazenda, é que, ao abrigo de isoladas decisões judiciais, empresas de grande porte chegam a alterar sua estrutura para instalarem na ZFM indústrias fornecedoras de suas matérias-primas e, com estas, os chamados créditos presumidos, que lhes desonera do IPI incidente sobre o produto final. Isso quando não torna ditas empresas credoras do erário, em relação ao IPI, nos casos de grande disparidade entre a alíquota da matéria-prima e a do produto final. No caso dos autos, por exemplo, é de 40% a alíquota incidente sobre os concentrados produzidos na ZFM, percentual que, desonerado na saída de Manaus, vai, todavia, alimentar o crédito do adquirente, em prejuízo da Fazenda.

Com essa consideração, sou pela rejeição do apelo, nesse particular.

Vejamos agora no que diz respeito à atualização monetária de créditos do IPI lançados extemporaneamente.

Preliminarmente, temos que se trata de créditos legítimos, conforme reconhece expressamente o autor da denúncia fiscal, na descrição dos fatos, anexa ao Auto de Infração, às fls. 276 - "mesmo reconhecendo a legitimidade dos créditos, nos seus valores originais, esta fiscalização glosou os valores correspondentes a correção monetária de tais créditos, visto não haver previsão legal de tal acréscimo".

Confirma-o a decisão recorrida, ao declarar, já na sua ementa, às fls. 311: "Não existe cobertura legal para corrigir o valor de créditos, embora legítimos, apropriados fora da época normal, prevista no art. 97 do RIPI."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 11020.001982/95-33**

Dita decisão mantém a glosa da correção, pretendida pela recorrente, com base no art. 66 da Lei nº 8.383/91, sob a invocação de que a lei se refere a "pagamento indevido ou maior do que o devido", de tributos e contribuições, o que não foi o caso, pois, segundo a referida decisão, não houve pagamento indevido ou maior do que o devido, mas apenas crédito de imposto não aproveitado na época própria.

Todavia, a referida decisão, para manter a multa de ofício, prevista no inciso II do art. 364 do RIPI/82, que apena os casos de "falta de lançamento ou de recolhimento de imposto", equipara os créditos indevidos e sua correção, procedidos pela recorrente, precisamente como falta de recolhimento do imposto.

Entendo, porém, que a hipótese também se enquadra como "pagamento indevido de imposto" pela simples razão de que o não-aproveitamento dos créditos implicaram em pagamento de imposto maior que o devido..

Assim, aplicando-se à hipótese (ou seja, o não-aproveitamento na época própria de créditos legítimos) o mesmo tratamento de "pagamento indevido de imposto", sou pela aplicação da compensação referida no art. 66 da Lei nº 8.383/91, pela forma prescrita no parág. 3º desse artigo e no artigo 98 da mesma lei.

Por fim, no que se refere à multa de ofício prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, também sou pelo não-acolhimento do recurso. Primeiramente, porque a irregularidade se equipara a falta de lançamento ou de recolhimento do imposto, conforme prescreve o parágrafo 3º do citado artigo 364. Depois, porque, conforme bem declara a decisão recorrida, não houve prévio conhecimento do fato pela repartição, como alega a recorrente.

De todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para reconhecer o direito à atualização dos valores referentes aos créditos extemporâneos, legítimos, na forma do parág. 3º do art. 66 e art. 98 da Lei nº 8.383/91.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1996

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA